

COORDENADORIA DE TERRAS INDÍGENAS/SG/MIRAD  
INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 26

MEDIDAS CAPAZES DE SUPERAR A VIOLÊNCIA E AS TENTATIVAS DE EX  
PROPRIAÇÃO CONTRA AS PESSOAS E AS TERRAS XACRIABÁ E MAXACALI

É de longa data que os Xacriabá e Maxacali vêm enfrendo a violência dos grileiros e jagunços, tendo, inclusive, perdido parte considerável de seu antigo território, situado em terras dos atuais Estados de Minas, Goiás, e de parte do Espírito Santo. Mais recentemente as agressões e as tentativas de usurpação do que restou de seu antigo território, têm levado os Maxacali e os Xacriabá à exaustão emocional. Mesmo as ações que a FUNAI têm acionado no sentido de garantir os direitos indígenas, vêm sendo frustradas pela prepotência do poder local, articulado tanto em termos políticos como econômicos e militares. No caso das terras Xacriabá, então, tal situação fica mais do que evidente (Ver GUIMARÃES, 1986-b: 1). Assim, que só com uma ação conjunta entre INCRA/MG, FUNAI, MIRAD (CTI) e RURALMINAS se poderá lograr algum fruto positivo no sentido de liberar as áreas em questão, da ocupação não-índia (pequenos posseiros e fazendeiros). Neste ponto a ação da Justiça e da própria Secretaria de Segurança de Minas Gerais será crucial, e necessariamente deverá se orientar por uma postura pró-índio.

No caso Xacriabá, apesar da FUNAI já ter demarcado a Reserva Indígena em 1979 (cf. sistemática definida pelo Decreto nº 76.999/76), com um total de 46.415 ha., a mesma continua intrusada, tando por simples posseiros, como por pretendentes a domínio, já que muitos apresentam títulos de propriedade expedidos pela RURALMINAS, como é o caso da empresa Peruaçú-Agropecuária (cf. VASCONCELOS & LACERDA, 1985-b: 4) . Em termos da realidade nas terras Maxacali, a situação não difere muito. De fato, ante a titulação realizada pela RURALMINAS, a área (pelo que consta, demarcada em 1942) foi separada em duas, e ent meada pelas glebas tituladas (cf. VASCONCELOS & LACERDA, 1985-a: 2) No momento não dispomos do total em hectares da área anteriormente demarcada. Mas a glebas denominada Água Boa conta com 2.085 ha., e a Pradinho

com 1.048 ha.. Em que pese tal situação, os indígenas Maxacali nunca deixaram de reivindicar a área usurpada e titulada pela RURALMINAS. Hoje sua principal reivindicação continua sendo a de volução da área titulada, e que de direito lhes pertence.

Em termos de medidas necessárias e urgentes visando dar uma solução definitiva à problemática da terras Xacriabá, cabe à Secretaria de Segurança fazer cumprir as decisões judiciais favoráveis aos índios, conforme já relacionadas por Guimaraes, em 1986 (Idem, ibidem). À FUNAI cabe, por dever legal, liberar recursos (cf. Exposição de Motivos 062/80), bem como participar junto a representantes do INCRA/MG e da RURALMINAS, de grupo de trabalho destinado a fazer o levantamento fundiário envolvendo a presença de ocupantes, e a avaliação de benfeitorias. À RURALMINAS cabe indenizar, caso seja acionada na Justiça, aqueles a quem titulou posses em área de direito indígena. Indo mais além, é dever da RURALMINAS indenizar os próprios indígenas atingidos com a titulação indevida de suas terras. No caso, os indígenas têm direito à indenização por prejuízos ao longo do período, após a titulação. De fato, os indígenas foram impedidos de usar suas terras e os recursos nela existentes, e também tiveram seu habitat em parte destruído pela ação dos titulados. Ao MIRAD, via INCRA/MG, cabe viabilizar áreas para assentamento dos ocupantes que detém pequenas parcelas de terra como posse, melhor dizendo, só os camponeses sem terra terão direito ao assentamento a ser realizado. Neste sentido, além da indicação de áreas, o INCRA/MG deverá iniciar o processo de desapropriação e também gestionar, junto aos setores competentes, para a liberação dos recursos pecuniários, pois o PNRA prevê um apoio adequado às necessidades dos assentados. Importa neste ponto, a depender de decisões políticas da RURALMINAS, um apoio efetivo ao INCRA/MG, tanto no que diz respeito à indicação de áreas para desapropriação, dos recursos necessários ao trabalho de assentamento, quanto à colaboração em termos de recursos humanos.

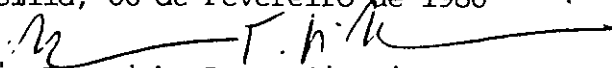
No que se refere à Reserva Indígena Maxacali, caso a FUNAI ainda não tenha acionado principalmente os fazendeiros ocupantes da área titulada pela RURALMINAS, deverá fazê-lo o mais rápido possível. Havendo dentre os ocupantes titulados, aqueles considerados

como pequenos proprietários, a ação do INCRA deverá ser acionada, nos mesmos moldes do que a indicada para o caso Xacriabá (ver acima). Consta que existem alguns ocupantes da área que entremeia as glebas Pradinho e Água Boa, que não possuem títulos de domínio. Em sendo verdade, o INCRA/MG deverá acionar todos os recursos para viabilizar o assentamento. Mas como já foi ressaltado para o caso Xacriabá, somente os pequenos posseiros sem terra terão direito ao assentamento proposto. No mais, o mesmo que foi dito para o caso anterior, também vale para os Maxacali.

Cabe ressaltar que o Sr. Ministro da Reforma e Desenvolvimento Agrário já solicitou providências efetivas do diretor do INCRA/MG, no que cabe a ação do Ministério (isto no decorrer de uma audiência onde participaram diversas lideranças Xacriabá e um assessor do CIMI, e que foi realizada em 05/02/86). Nos parece que a mesma orientação o Sr. Ministro viria dar, caso procurado pelos indígenas Maxacali ou outros. No caso em questão, os encaminhamentos pertinentes devem ser dados pelas instituições públicas responsáveis.

Após o desintrusamento das áreas Xacriabá e Maxacali, com o que, se espera, a violência será sustada, se impõe a efetiva regularização das mesmas, o que implicará em cancelamento dos títulos anteriormente emitidos, em registro no serviço do Patrimônio da União e em demarcação física. Tais encargos são deveres da FUNAI, a instituição tutora; estes encargos estão especificados na legislação vigente. Mas ante a experiência histórica de inúmeras nações indígenas, os Xacriabá e os Maxacali só conseguirão enfrentar as pressões que continuarão a sofrer, se a FUNAI destinar recursos e uma assessoria que atenda aos interesses indígenas, tanto em termos de instrumentos para a garantia das terras, em termos de saúde, de educação, de desenvolvimento econômico e sócio-cultural, o que é garantido aos índios pela Constituição Federal (1967/69), e pelo Estatuto do Índio (Lei 6.001/73).

Brasília, 06 de Fevereiro de 1986

  
Ligia Terezinha Lopes Simonian